



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.019 - PB (2013/0338417-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **CRISTIANO SIMONACI DA FONSECA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO E**
OUTRO(S)
JOELNA DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDO : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.
SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONVOLA LÍCITA COM O TEMPO.
ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO
INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de incorporação no serviço público estadual de temporário que havia sido dispensado. É alegado que o decurso temporal e a observância à segurança jurídica deveriam garantir a manutenção do prestador de serviço.

2. As contratações temporárias de servidores, após o advento do regime constitucional de 1988, mesmo que continuadas ao longo de muitos anos, não são hábeis para elidir a necessidade de concurso público, tal como está exigido pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes: RMS 41.684/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; e AgRg no RMS 36.668/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2012.

3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, já que a documentação dos autos evidencia que a relação laboral em questão possuía natureza precária.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.019 - PB (2013/0338417-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CRISTIANO SIMONACI DA FONSECA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO E
OUTRO(S)
JOELNA DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CRISTIANO SIMONACI DA FONSECA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado (fl. 251, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUTORIDADE COATORA QUE NÃO POSSUI PODERES PARA CUMPRIR EVENTUAL DECISÃO DE CONCESSÃO DA ORDEM – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – ACOLHIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DEFINITIVO COM A ADMINISTRAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISOS II E IX DA CF/88 – PRECEDENTES DO STF E STJ – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA."

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente defende que teria a sua incorporação definitiva como servidor público, uma vez que teria laborado como agente penitenciário, por mais de cinco anos, com base em contratos temporários. Alega que a sua exclusão do âmbito do serviço público ofenderia o princípio da segurança jurídica. Ainda, que a sua incorporação teria se efetivado em razão do quinquênio. Por fim, alega violação ao devido processo legal (fls. 260-277, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o pleito mandamental não pode ser provido, pois afrontaria o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o temporário estaria sendo incorporado ao serviço público sem realizar o devido concurso. Alega, ainda, que a extinção do contrato temporário foi lícita e possível no caso. (fls. 288-294, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 310-311, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado por servidor público, admitido temporariamente pelo Estado da Paraíba, para exercer a função de Agente Penitenciário, sendo dispensado sem justa causa, após sucessivas prorrogações contratuais. Alegada violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Segurança denegada. Correta aplicação do direito. Ausência de direito líquido e certo. Recorrente admitido pelo Estado da Paraíba mediante contrato temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não obstante as sucessivas prorrogações contratuais, em completa desvirtuação ao permissivo constitucional da contratação sem concurso público, certo é que o vínculo estabelecido nesses moldes não perde o seu caráter essencialmente precário, não havendo falar em direito à estabilidade no cargo e à reintegração, como pretende o Recorrente, porque tais direitos são conferidos apenas aos servidores efetivos, admitidos mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF. Precedente dessa Colenda Corte em hipótese idêntica à dos autos. Recurso que não deve ser provido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.019 - PB (2013/0338417-6)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONVOLA LÍCITA COM O TEMPO. ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de incorporação no serviço público estadual de temporário que havia sido dispensado. É alegado que o decurso temporal e a observância à segurança jurídica deveriam garantir a manutenção do prestador de serviço.

2. As contratações temporárias de servidores, após o advento do regime constitucional de 1988, mesmo que continuadas ao longo de muitos anos, não são hábeis para elidir a necessidade de concurso público, tal como está exigido pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes: RMS 41.684/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; e AgRg no RMS 36.668/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2012.

3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, já que a documentação dos autos evidencia que a relação laboral em questão possuía natureza precária.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Os autos informam que o recorrente detinha contrato temporário de trabalho junto ao Estado da Paraíba por meio do qual laborava em função de agente penitenciário. O contrato datava de 1º.9.2002 e foi extinto em 31.7.2012, como consta de declaração juntada aos autos (fl. 79, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme está consignado no acórdão recorrido, as contratações temporárias, mesmo que continuadas ao longo de muitos anos, não são hábeis para elidir a necessidade de concurso público, tal como está exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal. Transcrevo o decisor:

"Esta hipótese de contratação - como base no art. 37, IX - é regra excepcional que deve obedecer a requisitos específicos sob pena de se mostrar uma burla à obrigatoriedade dos concursos públicos. De fato, a declaração do impetrante de que prestava serviços desde 1992 é, sem dúvida, um desvio do permissivo constitucional da contratação sem concurso, com a finalidade de atender necessidade permanente - e não temporária - porquanto o impetrante vem sendo mantido há mais de 18 anos sob uma contratação cuja característica é a excepcionalidade."

Ora, como bem indica o Parquet federal (fls. 312-313, e-STJ):

"Não há direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos, uma vez que o Recorrente foi admitido pelo Estado da Paraíba mediante contrato temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Não obstante as sucessivas prorrogações contratuais, em completa desvirtuação ao permissivo constitucional da contratação sem concurso público, certo é que o vínculo estabelecido nesses moldes não perde o seu caráter essencialmente precário, não havendo falar em estabilidade no cargo e direito à reintegração, como pretende o Recorrente, porque tais direitos são conferidos apenas aos servidores públicos efetivos, admitidos mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal."

Por fim, não há falar em violação ao devido processo legal, uma vez que a documentação dos autos evidencia que a relação laboral em questão possuía natureza precária.

A Segunda Turma já examinou situações idênticas e frisou que não é possível .

Transcrevo o precedente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS.

1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'.

2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'.

3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário.

4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 41.684/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 7.2.2014.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALOGIA COM A LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de retorno ao contrato temporário de prestação de serviços de recorrente que havia sido indicado para cargos em comissão na Administração Pública Estadual.

2. O Tribunal de origem consignou que inexistia diploma específico no Estado a reger os servidores temporários e decidiu a controvérsia por interpretação do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como por analogia à Lei n. 8.745/93.

3. Está comprovado que a relação jurídica existente entre o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público. Precedentes: RMS 32.025/PA, Rel. Min. Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; RMS 28.541/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.6.2010; RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.9.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 36.668/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.3.2012, DJe 23.3.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0338417-6

RMS 44.019 / PB

Números Origem: 99920120011427 99920120011427001 999201200114271

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO SIMONACI DA FONSECA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
JOELNA DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.